



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.722722/2009-10
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2801-003.707 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALTEMAR PINTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a existência de omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração de forma a sanar o vício apontado.

Não havendo alteração do resultado do julgamento proferido no acórdão embargado, este deve ser rerratificado.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

No presente caso, houve pagamento do ITR do exercício de 2005, e não houve a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, que fixa o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração, para esclarecer a omissão apontada, e rerratificar o Acórdão de nº 2801-002.779, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada que acolhia os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para rejeitar a decadência.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 157/158 deste processo digital) opostos em face do Acórdão nº 2801-002.779 (fls. 149/155) que deu provimento, por unanimidade de votos, ao recurso voluntário interposto.

Em suas razões a Embargante aponta omissão no acórdão hostilizado.

Alega que o Colegiado manifestou o entendimento de que, para a contagem do prazo decadencial, deve-se analisar a existência ou não de antecipação de pagamento. Quando há pagamento, ainda que parcial, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º do CTN. Por outro lado, quando inexistente antecipação, aplica-se a regra insculpida no art. 173, I, do CTN.

No caso dos autos, o Colegiado entendeu aplicável o art. 150, § 4º do CTN por considerar que houve recolhimento antecipado.

Sustenta que, o Colegiado deixou de apontar os elementos de prova que formaram sua convicção acerca da ocorrência de pagamento parcial.

Aduz que, faz-se mister que a Turma explicita quais foram os documentos constantes dos autos que a levaram a concluir ter o contribuinte efetuado pagamento parcial do débito de ITR/2005.

Conforme despacho de fls. 160/162, os embargos foram acolhidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço dos embargos, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A Embargante aponta omissão ao asseverar que o acórdão não apontou os documentos nos quais se baseou para afirmar que houve o pagamento antecipado do tributo.

De fato, ao analisar-se o voto do relator do acórdão recorrido, verifica-se que o mesmo limitou-se a apontar que no caso em questão o artigo aplicável seria o de número 150, §4º do CTN por entender que houve de fato o pagamento antecipado do tributo e que não há qualquer indício de dolo, fraude ou simulação.

Ocorre, porém, que da leitura do acórdão embargado extrai-se que, apesar de ter apontado as razões de decidir, não explicitou em quais documentos acostados aos autos se baseou para tal. Confira(fl. 154 e 155 dos autos):

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do ITR deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso em exame, como houve pagamento antecipado, e como não há indicação de fraude, dolo, ou simulação, o lançamento relativo ao ano calendário de 2005 poderia ser realizado até 01 de janeiro de 2010.

Daí concluiu a Embargante que foram apresentadas apenas os argumentos que levaram a tal decisão, mas não foram apontados os documentos que fizeram concluir que o contribuinte procedeu ao pagamento do imposto.

Visando esclarecer quais documentos foram utilizados para chegar-se à conclusão de que houve o efetivo pagamento do imposto declarado aponto primeiramente o Demonstrativo De Apuração do Imposto Devido, que repousa à fls. 5 dos autos, do qual consta o valor declarado pelo contribuinte e o valor apurado pela fiscalização. Aponta ainda a “Diferença de Imposto” que consiste na diferença entre o imposto apurado e o imposto declarado.

A cobrança realizada na Notificação de Lançamento constante das fls. 2 dos autos é exclusivamente referente ao valor da diferença entre estes valores, o que faz concluir que houve o pagamento do valor do imposto declarado.

Seguindo, quando do Enquadramento Legal feito pela Fazenda às fls. 3 dos autos, em momento algum foi apontada a falta de recolhimento do tributo. Fator este que também leva a concluir que houve o pagamento do imposto declarado pelo contribuinte

Processo nº 10280.722722/2009-10
Acórdão n.º **2801-003.707**

S2-TE01
Fl. 166

Considero, então, que os valores lançados foram objeto de recolhimento pelo Contribuinte, ainda que parcial e ou incompleto, mas o fato é que o Recorrente de alguma forma antecipou, nesta rubrica, o ITR que entendeu devido.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por acolher os embargos de declaração, para esclarecer a omissão apontada, e rerratificar o Acórdão de nº 2801-002.779, sem alteração do resultado do julgamento.

Assinado digitalmente
Carlos César Quadros pierre